



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 51 /16 – CCJ

Obriga os estabelecimentos da rede pública e os estabelecimentos da rede privada de saúde do Município de Porto Alegre a disponibilizar testagem sorológica para hepatites virais e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Conforme dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inc. II, e 30, incs. I e II).

A Constituição Estadual declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito (art. 13, I).

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, atribui ao Município competência para prover tudo o que concerne ao interesse local, visando à promoção do bem-estar de seus habitantes, licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público, e a promoção do direito ‘à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde (arts. 8º, incs. IV e XIX, e 9º, incs. II, III e XII).

A Lei Federal nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no Território nacional, dispõe, em seu art. 18, inc. XII, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

A matéria, nessa senda, é de competência municipal, e está adequada pelas normas supra referidas.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1741/15
PLL N° 160/15
Fl. 2

PARECER N° 51 /16 – CCJ

Entretanto, o art. 1º da Proposição legislativa em tela viola normas constitucionais relativas ‘a competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica, já que que interfere na gestão de entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação (arts. 30, inc. I, 170, *caput* e parágrafo único, e 174 da C.F, e 94, incs. IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre).

O art. 2º do Projeto também invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando o art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.

Isso posto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de março de 2016.

Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 15-3-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Canal